



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13603.000376/2004-17
Recurso nº 226.688 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.137 – 3ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2010
Matéria IPI - Redução de alíquota - ausência de ato declaratório
Recorrente Aguas Minerais Igarapé Ltda.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/06/2001

IPI. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. NC (22-1) DA TIPI. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL.

Para fazer jus à redução de alíquota a que se refere a NC (22-1) da TIPI é necessário que haja declaração, por parte da Receita Federal, reconhecendo o benefício da redução tarifária. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente substituto e relator

EDITADO EM: 09/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, José Adão Vitorino, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

O presente processo resultou de desmembramento do Auto de Infração, processo nº 13603.001408/2001-41, lavrado contra a empresa ÁGUAS MINERAIS IGARAPÉ LTDA. para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/99 a 06/01, tendo em vista que a constatação das infrações descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 44/51.

Após proferida a decisão de primeira instância naquele processo (13603.001408/2001-41, Acórdão DRI/JFA nº 598, de 12/07/2002) e interposto o recurso voluntário, a contribuinte, em 30/07/2003, solicitou a desistência parcial do recurso voluntário (fl. 286), mantendo o recurso quanto à redução indevida de alíquota do IPI, nas vendas de refrigerantes.

Na sessão do dia 15/08//2007 foi proferida decisão pela Primeira Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido exarado o acórdão 201-80.487 (fls. 342/343), que negou provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos seguintes:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/06/2001

Ementa: REDUÇÃO DO IPI. CONDIÇÃO.

O gozo da redução de 50% do IPI, a que se refere a NC 22-1 da TIPI, depende de prévia declaração da Receita Federal do Brasil.

Recurso negado.

A contribuinte apresentou Recurso Especial de Divergência fls. 350/355, cuja admissibilidade foi objeto de análise por intermédio do Despacho nº 201-318, de 29/08/2008 (fls. 390 a 392). Reconhecida a existência de dissenso jurisprudencial no que diz respeito à necessidade de comunicação prévia, à Receita Federal, para fazer jus ao benefício fiscal de redução de alíquota do IPI referido na Nota Complementar 22- I da Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

Devidamente cientificada do mencionado despacho, a Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões (fl. 393).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O acórdão proferido pela Primeira Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário interposto sob o entendimento de que a contribuinte não poderia usufruir do benefício de redução de alíquota a que se refere a NC (22-1), sem prévia comunicação à Receita Federal, mesmo se os refrigerantes estiverem devidamente registrados perante o órgão competente do Ministério da Agricultura

Por sua vez, a contribuinte apresentou acórdão que decidiu em sentido contrário, reconhecendo o direito ao benefício mesmo sem a expedição do Ato Declaratório executivo pelo órgão competente da Receita Federal.

Vejamos o que prescreve a legislação acerca dessa matéria, iniciando pela disposição da NC (22-1) da TIPI/96 (aprovada pelo Decreto 2.092, de 10 de dezembro de 1996):

NC (22-1) Ficam reduzidas de cinquenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refresco, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registradas no órgão competente desse Ministério.

Em uma primeira leitura, a redação da nota transcrita parece indicar que a redução é auto-aplicável, bastando que o produto atenda aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura e esteja devidamente registrado naquele Ministério para fazer jus à redução. Todavia, pesquisando o histórico dessa redução de alíquota percebe-se que, desde 1976, tal redução subordina-se à declaração por parte da Secretaria da Receita Federal. Vejamos a disposição do art. 2º do Decreto 78.289/76:

Art. 2º - A redução de alíquota conferida pelo artigo 1º do Decreto 75.659, de 25 de abril de 1975, relativa às bebidas incluídas no destaque constante do Anexo a que se refere o artigo anterior, será declarada pela Secretaria da Receita Federal, em cada caso, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura quanto à conformidade do produto com as características exigidas nos padrões de identidade e qualidade estabelecidas pelo Decreto número 73.267, de 6 de dezembro de 1973, e pelos atos complementares baixados por aquele Ministério. (grifos acrescentados)

Registre-se que, à época da edição do decreto acima transcrito, a redução era objeto de Ex da posição 2202.0100, segundo Anexo V do Decreto 75.659/75, ou seja, ainda não era objeto de Nota Complementar. O benefício tornou-se objeto de Nota Complementar a partir da publicação do Decreto 84.637, de 1980, à época NC (22-2), que posteriormente, e com alterações na redação, foi transformada na atual NC (22-1). Vejamos as disposições do Decreto 84.637/1980:

Art. 4º São criadas as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-2) aos Capítulos 21 e 22 da Tabela a que se refere o artigo anterior, com a seguinte redação:

(...)

"NC (22-2) Ficam reduzidas de 50% as alíquotas do IPI incidente sobre as mercadorias classificadas nos códigos 22.02.01.01, 22.02.01.02, 22.02.02.01 e 22.02.02.02, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura e estejam registradas no órgão competente desse Ministério."

Art. 5º O artigo 336 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto n.º 83 263, de 9 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 336. As reduções de alíquotas de que tratam as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-2) da Tabela serão declaradas, em cada caso, pela Secretaria da Receita Federal, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício.

Parágrafo único. Os Ministros da Fazenda e da Agricultura poderão expedir normas complementares para execução do disposto neste artigo."

A leitura das disposições transcritas comprova que foi mantida a exigência de declaração por parte da Receita Federal para usufruir a redução de alíquota em foco. Tal exigência, inclusive, passou a constar de artigo do Regulamento do IPI: à época, o art. 336 do RIPI/79. Importante observar que o mesmo decreto que conferiu a redução exigiu a declaração da Receita Federal, não havendo conflito de hierarquia de normas infralegais. Relevante também ressaltar que todos os Regulamentos do IPI que sucederam ao de 1979 mantiveram a disposição da exigência de declaração por parte da Receita Federal, merecendo citar o art. 57, I, do RIPI/98, que corresponde ao art. 65, I, do RIPI/2002. Desta forma, à luz da legislação mencionada, só é possível concluir que a redução sob comento não é auto-aplicável, necessitando de ser formalmente declarada pela Receita Federal.

Em não sendo auto-aplicável, e por não constituir uma obrigação (a utilização do benefício é opcional), depende da manifestação dos contribuintes para sua fruição. Essa manifestação se concretiza com a apresentação do pedido de redução de alíquota à Receita Federal, órgão competente para declarar o direito em pauta. Assim, apenas a partir da formalização do pleito perante a administração tributária fica consignada a vontade do contribuinte de usufruir a redução de alíquota.

No caso, segundo informou a contribuinte no Recurso Especial interposto, a Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG expediu o ADE nº 30, em 30/05/2003, reconhecendo o direito à redução de alíquota para os refrigerantes que foram objeto da autuação tratada nestes autos (refrigerantes Igarapé nos sabores guaraná, laranja e limão). Importante observar que apesar de o ADE ter sido emitido em 30/05/2003, retroagiu o direito à redução de alíquota à 08/01/2001, data em que a contribuinte apresentou a petição à unidade de origem. Isso porque os produtos já se encontravam devidamente registrados perante o Ministério da Agricultura quando da apresentação do pleito de redução de alíquota à DRF/Contagem (registros às fls. 217 a 221)

Portanto, a partir de 08/10/2001 os refrigerantes tratados no ADE nº 30, de 30/05/2003, estão alcançados pelo benefício. Como os períodos objeto da autuação em análise abrangem os fatos geradores ocorridos entre outubro de 2000 e junho de 2001, é de se concluir que não se encontram abrangidos pelo ADE nº 30, não fazendo jus, portanto, ao benefício de redução de alíquota.

Desconsiderar a necessidade da declaração formal da Receita Federal para usufruir do benefício em comento significa desprezar o comando exarado pelo Decreto 84 637, de 1980, ato infra-legal ao qual a administração encontra-se subordinado.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pela contribuinte.

Henrique Pinheiro Torres